

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 874/2008 da Comissão, de 8 de Setembro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 875/2008 da Comissão, de 8 de Setembro de 2008, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1962/2006** 3

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2008/720/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que altera o apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia [notificada com o número C(2008) 4144] ⁽¹⁾** 5

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ao criar os anexos II, III e IV que fixam limites máximos de resíduos para os produtos abrangidos pelo anexo I do mesmo regulamento (JO L 58 de 1.3.2008) 9
-

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)



I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 874/2008 DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	19,3
	ZZ	19,3
0707 00 05	JO	156,8
	MK	64,6
	TR	106,2
	ZZ	109,2
0709 90 70	TR	97,2
	ZZ	97,2
0805 50 10	AR	66,2
	UY	71,5
	ZA	74,3
	ZZ	70,7
0806 10 10	IL	235,4
	TR	101,9
	US	158,2
	ZZ	165,2
0808 10 80	BR	55,2
	CL	81,8
	CN	77,6
	NZ	102,5
	US	99,9
	ZA	80,7
0808 20 50	ZZ	83,0
	CN	60,9
	TR	138,9
	ZA	155,9
0809 30	ZZ	118,6
	TR	136,2
	US	166,3
	XS	61,2
0809 40 05	ZZ	121,2
	IL	137,8
	TR	56,0
	XS	62,1
	ZZ	85,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 875/2008 DA COMISSÃO
de 8 de Setembro de 2008
que revoga o Regulamento (CE) n.º 1962/2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1962/2006 ⁽¹⁾, a Comissão impôs medidas de salvaguarda à Bulgária no domínio da aviação civil, nos termos do artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária, de modo a fazer face a uma grave perturbação do funcionamento do mercado interno de transportes aéreos, decorrente do incumprimento dos compromissos assumidos pela Bulgária, no quadro das negociações de adesão, no que respeita à política da Comunidade em matéria de segurança da aviação relativamente às actividades económicas com repercussões transfronteiras.
- (2) Na sequência da imposição das medidas de salvaguarda previstas no Regulamento (CE) n.º 1962/2006, a autoridade competente da aviação civil da Bulgária apresentou e acordou com a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) um plano de medidas destinadas a corrigir as lacunas detectadas no domínio da segurança no decurso de anteriores visitas efectuadas pela AESA e pelas Autoridades Comuns da Aviação (JAA).
- (3) Em 6 de Setembro de 2007, a Comissão pediu à AESA para averiguar a conformidade regulamentar das autoridades da aviação búlgaras relativamente a todos os aspectos da segurança afectados pelas medidas de salvaguarda impostas pelo Regulamento (CE) n.º 1962/2006, ou seja, para verificar a aplicação do plano de medidas correctivas acordado e a capacidade da autoridade competente da aviação civil da Bulgária para aplicar a regulamentação e garantir o seu cumprimento adequado no quadro das suas obrigações em matéria de supervisão.

- (4) A inspecção foi realizada pela AESA no período de 26 a 30 de Novembro de 2007, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 24.º e do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE ⁽²⁾, bem como no Regulamento (CE) n.º 736/2006 da Comissão, de 16 de Maio de 2006, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no que respeita à realização de inspecções de normalização ⁽³⁾. Na sequência dessa inspecção, a EASA apresentou o seu relatório em 15 de Fevereiro de 2008 ⁽⁴⁾.

- (5) No seu relatório da inspecção de normalização, a AESA observou uma melhoria decisiva: todas as homologações requeridas em conformidade com as Partes M, 145 e 147 e todas as licenças requeridas em conformidade com a Parte 66 foram emitidas. Além disso, os certificados de operador aéreo, com uma única excepção, foram emitidos de acordo com as normas europeias. Assim, a AESA pôde dar por encerradas 44 das 45 constatações na área da aeronavegabilidade, tendo chamado a atenção para 12 novas constatações relacionadas com processos de supervisão contínua.
- (6) No seu relatório, a AESA declarou igualmente que, desde a anterior visita de inspecção, em Novembro de 2006, a autoridade competente da aviação civil da Bulgária havia tomado medidas drásticas no que se refere à aeronavegabilidade das aeronaves registadas na Bulgária.
- (7) Assim, o número de aeronaves constantes do registo búlgaro havia baixado em cerca de metade devido à eliminação das aeronaves de concepção soviética abrangidas pelo anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Além disso, a autoridade competente da aviação civil da Bulgária tomou medidas para restringir ou revogar as homologações e certificados não conformes. O número de inspectores afectos à aeronavegabilidade contínua aumentou de 8 para 12 (incluindo 3 novos efectivos a nível do pessoal de apoio). Além disso, ao longo do último ano, a autoridade competente da aviação civil da Bulgária registou progressos significativos no capítulo da manutenção de registos, o que permitiu mostrar claramente

⁽²⁾ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 129 de 17.5.2006, p. 10.

⁽⁴⁾ Relatório final da AESA sobre a inspecção de normalização, efectuada na República da Bulgária (Autoridade da Aviação Civil da Bulgária), no domínio da regulamentação comunitária sobre segurança da aviação aplicável na área da aeronavegabilidade contínua, CAW.BG.11.2007, publicado em 15 de Fevereiro de 2008.

⁽¹⁾ JO L 408 de 30.12.2006, p. 8. Rectificação no JO L 47 de 16.2.2007, p. 8.

aos inspectores da AESA o nível de supervisão atingido. A AESA tomou também nota de que a autoridade competente da aviação civil da Bulgária emvidou inúmeros esforços para elaborar um manual de inspectores, abrangendo os requisitos pertinentes, incluindo as listas de verificação correspondentes a utilizar pelos requerentes para as homologações iniciais ou para a alteração das homologações existentes. Finalmente, foi apresentada documentação comprovativa de que foi ministrada formação geral a todo o pessoal da autoridade competente, antigo e novo, embora determinadas matérias, nomeadamente a aprovação dos programas de manutenção e de fiabilidade e os programas visibilidade reduzida e RVSM, não fossem especialmente contempladas.

- (8) Ao mesmo tempo, a AESA concluiu que será necessário envidar esforços adicionais, especialmente nas áreas da certificação da aeronavegabilidade e da supervisão contínua de modo a resolver o problema da ausência de avaliação, pela autoridade competente da aviação civil da Bulgária, da eficácia do sistema de qualidade comum às operações, à manutenção e ao licenciamento da tripulação. No que se refere a esta área, a AESA chamou a atenção para uma constatação de incumprimento, de acordo com a alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 736/2006, que revela deficiências significativas de incumprimento em matéria de normalização na área em causa e que suscita preocupações de segurança, caso não sejam imediatamente corrigidas. Paralelamente, alguns dos incumprimentos observados nas empresas inspeccionadas durante a visita, destinada a verificar a eficácia da supervisão exercida pela autoridade competente da aviação civil da Bulgária, confirmaram a necessidade de esta autoridade apresentar propostas de medidas correctivas para outras 10 constatações, nos termos da alínea c) do artigo 13.º, de modo a encontrar uma solução no prazo de 14 dias.
- (9) A autoridade competente da aviação civil da Bulgária reagiu atempadamente e apresentou medidas correctivas à AESA, que deu o seu acordo no sentido da sua aplicação. Em 8 e 9 de Abril de 2008, a AESA efectuou uma visita de acompanhamento destinada a verificar a eficácia da aplicação destas medidas e, em 24 de Abril de 2008, emitiu uma declaração com as conclusões de encerramento prevista na alínea b), do artigo 12.º, do Regulamento (CE) n.º 736/2006. As declarações apresentadas

foram entretanto alteradas, sendo objecto de uma versão final, elaborada pela AESA em 21 de Maio, a qual foi transmitida à Comissão em 26 de Maio de 2008.

- (10) Em 15 de Maio de 2008, a Bulgária apresentou um pedido formal à Comissão no sentido da reavaliação e da revogação das medidas de salvaguarda adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1962/2006, tendo fundamentado o seu pedido com uma remissão para a declaração emitida pela AESA com as conclusões de encerramento.
- (11) Nos termos do artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária à União Europeia, as medidas de salvaguarda não devem manter-se para além do estritamente necessário e, em qualquer caso, devem ser revogadas logo que o compromisso em causa tenha sido cumprido. Os resultados da aplicação, pela Bulgária, das medidas correctivas acordadas foram considerados suficientes para garantir a capacidade da autoridade competente da aviação civil da Bulgária para assegurar o cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e nos seus regulamentos de aplicação.
- (12) Por conseguinte, a Comissão considera que a Bulgária cumpriu o compromisso de aplicar plenamente as regras comunitárias no domínio do transporte aéreo e que as medidas de salvaguarda impostas por força do Regulamento (CE) n.º 1962/2006 devem ser revogadas.
- (13) Nos termos do artigo 37.º do Acto de Adesão da Bulgária à União Europeia, a Comissão deve informar o Conselho, em tempo útil, antes de revogar as decisões e os regulamentos comunitários que estabelecem medidas de salvaguarda, tendo devidamente em conta quaisquer observações do Conselho a este respeito. Consequentemente, a Comissão informou o Conselho em 22 de Julho de 2008.
- (14) O Conselho manifestou o seu acordo relativamente às medidas propostas em 24 de Julho de 2008, sem formular observações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1962/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2008.

Pela Comissão
Antonio TAJANI
Vice-Presidente

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 2008

que altera o apêndice B ao anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia

[notificada com o número C(2008) 4144]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/720/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia e, nomeadamente, o capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea e), do seu anexo VII,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, prevêem alguns requisitos estruturais para os estabelecimentos abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação.

(2) O capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea a), do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia determina que certos requisitos estruturais estabelecidos nos referidos regulamentos não devem ser aplicados aos estabelecimentos da Roménia enumerados no apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2009, sob reserva de certas condições.

(3) Enquanto tais estabelecimentos se encontrarem em fase de transição, os produtos deles provenientes só poderão ser colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos romenos igualmente em fase de transição.

(4) O apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia foi alterado pelas Decisões 2007/23/CE ⁽³⁾, 2007/710/CE ⁽⁴⁾ e 2008/465/CE ⁽⁵⁾ da Comissão.

(5) Na Roménia, alguns estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos concluíram o seu processo de modernização e estão agora em plena conformidade com a legislação comunitária. Além disso, certos estabelecimentos cessaram a sua actividade. Esses estabelecimentos devem, portanto, ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

(6) Por conseguinte, o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia deve ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Ca-deia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1; versão rectificadora no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; versão rectificadora no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽³⁾ JO L 8 de 13.1.2007, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 288 de 6.11.2007, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 20.6.2008, p. 36.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os estabelecimentos enumerados no anexo da presente decisão são suprimidos do apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2008.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Lista de estabelecimentos de tratamento de carne, de carne de aves de capoeira, de peixe e de leite e produtos lácteos a suprimir do apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia

Estabelecimentos de tratamento de carne

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
21	AR 6119	S.C. Ropilin Impex SRL	Arad, Str. Calea Bodrogului nr. 20, jud. Arad, 310059
25	B 830	S.C. Romalim SRL	București, 062620
45	BH 2010	S.C. Sarilma Com.SRL	Loc. Sumugiu nr. 15, jud. Bihor, 417279
81	BZ 103	S.C. Neptun Ramnic SRL	Râmnicu Sărat, Str. Eroilor nr. 1, jud. Buzău, 125300
136	HD 89	S.C. Rotina Product SRL	Hunedoara, str. Libertății nr. 4, jud. Hunedoara, 331128
138	HD 147	S.C. Agrocompany SRL	Sântuhalm nr. 123, jud. Hunedoara, 330004
157	IL 1122	S.C. Albora SRL	Coșereni, jud. Ialomița, 927095
161	IS 639	S.C. Marcel SRL	Mircești, jud. Iași, 707295
162	IS 1354	S.C. Razana SRL	Hârlău, str. Abatorului nr. 1, jud. Iași, cod 705100
165	MM 990	S.C. Toto SRL	Lăpușel, jud. Maramureș, 437227
210	PH 5451	S.C. Filipescarom SRL	Filipeștii de Pădure, Str. Rotărești 839, jud. Prahova, 107245
212	PH 5775	S.C. Domidene SRL	Posești, jud. Prahova, 107440
214	PH 6012	S.C. Carnsan Prod SRL	Filipeștii de Pădure, str. Principală, nr. 941, jud. Prahova, cod 107245

Estabelecimentos de tratamento de carne de aves de capoeira

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
9	BV 11	S.C. Avicod SA	Codlea extravilan, jud. Brașov, 505100
19	IL 0745	S.C. Avicola Slobozia SA	Slobozia, Șos. Buc-Constanța km 5-6, jud. Ialomița, 920150
46	NT 100	SC Gradinaru Rares SNC (EPC)	Sat Izvoare, Com. Dumbrava Roșie, jud. Neamț, cod poștal 617185
47	NT 269	SC Morosanu Prest SRL (EPC)	Sat Izvoare, Com. Dumbrava Roșie, jud. Neamț, cod poștal 617185

Entrepósitos frigoríficos

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
1	AR 4268	SC. Frigo HM 2001 S.R.L.	Arad, str. Calea 6 Vânători nr. 55, jud. Arad, 301061
5	AR 6057	SC. Filip D Impex S.R.L.	Arad, str. Poetului 97-103, jud. Arad, 310352
67	IF 353	SC Pasha Ice Land Warehouse SRL	Afumați, șos. București-Urziceni nr. 34, jud. Ilfov, 077010
72	IF 160	SC Tar 93 SRL	1 Decembrie, str. 1 Decembrie nr. 264, jud. Ilfov, 430306

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
105	B 883	SC Mantra Meat SRL	București, b-dul Timișoara nr. 52, sector 6, 061316
106	B 736	SC Stenyon Com SRL	București, b-dul Timișoara nr. 59, sector 6, 061317
109	B 473	SC R Family Prod Serv SRL	București, str. Valea Merilor nr. 34, sector 1, 011272
110	B 447	SC Marchand SRL	București, str. Ion Garbea nr. 26, sector 5, 050683
111	B 432	SC Tabco Campofrio SRL	București, str. Dr. Hârlescu, sector 2, 021505
114	B 380	SC Arlina Prod Com Impex SRL	București, b-dul Timișoara nr. 52, sector 6, 061316
115	B 328	SC Nordic Import Export Com SRL	București, str. Calea Vitan 240, sector 3, 031301
116	B 254	SC Spar SRL	București, b-dul Timișoara nr. 52, sector 6, 061316
119	B 176	SC Metim Fruct Impex SRL	București, b-dul Iuliu Maniu nr. 566-570, sector 6, 061101
125	B 20	SC Stenyon Com SRL	București, b-dul Timișoara nr. 52, sector 6, București, 061317
126	B 8	SC Elixir CD SRL	București, str. Mărganului nr. 14, sector 5, 05106
128	B 137	SC Asil 2000 Trading Impex SRL	București, b-dul Iuliu Maniu nr. 566-570, sector 6 061129
129	B 58	SC Frig Pro SRL	București, b-dul. Iuliu Maniu nr. 566-570, sector 6, 061101
130	B 321	SC Uno International Eximp SRL	București, str. Chitilei nr. 3, sect. 1, 012381
132	B 176	SC Select 95 SRL	București, b-dul Iuliu Maniu nr. 566-570, 061101
133	B 236	SC Negro 2000 SRL	București, b-dul Splaiul Unirii 162, sector 4, 040042

Estabelecimentos de tratamento de peixe

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
8	IS 05	SC Cordial M.V. SRL	Iași, șos. Păcurari nr. 153, jud. Iași, 700544
9	IF 2850	SC Sardes Trades Industry SRL	1 Decembrie, șos. București-Giurgiu, jud. Ilfov, 077005
11	TM 4675	SC Sabiko Impex SRL	Calea Sagului nr. 141-143, Timișoara, jud. Timiș, 300514

Estabelecimentos de tratamento de leite e produtos lácteos

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
13	BC 4759	SC Aic Bac SA	Săucești, jud. Bacău, 627540
37	BT 547	SC Orizont 2000 SRL	Vorona, jud. Botoșani
42	BR 24	SC Lacta Prod SRL	Brăila, jud. Brăila, 810074
124	MM 807	SC Roxar SRL	Cernești, jud. Maramureș, 437085
175	SV 2070	SC Balaceana SRL	Bălăceana, jud. Suceava, 727125
176	SV 3834	SC Niro Serv Com SRL	Gura Humorului, jud. Suceava, 725300

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ao criar os anexos II, III e IV que fixam limites máximos de resíduos para os produtos abrangidos pelo anexo I do mesmo regulamento

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 58 de 1 de Março de 2008)

No anexo do Regulamento (CE) n.º 149/2008, no quadro «Anexo II, LMR anteriormente definidos nos termos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, referidos no n.º 1 do artigo 21.º», nas combinações:

Bromopropilato — Número de código 0130000:

em vez de: «2»,

deve ler-se: «2 (3)».

Carbaril (F) — Número de código 0231040:

em vez de: «1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Carbaril (F) — Número de código 0239000:

em vez de: «1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Carbaril (F) — Número de código 0251060:

em vez de: «1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Carbaril (F) — Número de código 0251080:

em vez de: «1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Carbaril (F) — Número de código 0260050:

em vez de: «1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Diquato — Número de código 0401140:

em vez de: «0,1»,

deve ler-se: «0,5».

Dissulfotão (soma do dissulfotão, do sulfóxido de dissulfotão e da sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão) (F) — Número de código 0500090:

em vez de: «0,02 (*)»,

deve ler-se: «0,1».

Dissulfotão (soma do dissulfotão, do sulfóxido de dissulfotão e da sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão) (F) — Número de código 0500020:

em vez de: «0,1»,

deve ler-se: «0,02 (*)».

Fluroxipir (fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir) (R) — Número de código 0500020:

em vez de: «0,1»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fracção 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)
— Número de código 0500020:

em vez de: «0,5»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fracção 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)
— Número de código 0500060:

em vez de: «0,05 (*)»,

deve ler-se: «1».

Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fracção 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)
— Número de código 0213070:

em vez de: «5»,

deve ler-se: «0,05 (*)».

Vinclozolina (soma da vinclozolina e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina) (R) — Número de código 0300030:

em vez de: «0,05 (*)»,

deve ler-se: «0,5».

Vinclozolina (soma da vinclozolina e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina) (R) — Número de código 0300010:

em vez de: «0,05 (*)»,

deve ler-se: «0,5».

AVISO AO LEITOR

As instituições europeias decidiram deixar de referir, nos seus textos, a última redacção dos actos citados.

Salvo indicação em contrário, entende-se que os actos aos quais é feita referência nos textos aqui publicados correspondem aos actos com a redacção em vigor.